



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000933396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000167-03.2014.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados LICITACORP - LICITAÇÕES CORPORATIVAS LTDA. - ME e SICAF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - ME, é apelado/apelante CONSÓRCIO NACIONAL DE LICITAÇÃO HQZ LTDA. (CONLICITAÇÃO).

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente sem voto), PAULO ALCIDES E EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

FORTES BARBOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 1000167-03.2014.8.26.0004

Aptes/Apdos: Licitacorp - Licitações Corporativas Ltda. - ME e Sicaf Assessoria e Consultoria Ltda. - ME

Apelado/Apelante: Consórcio Nacional de Licitação HQZ Ltda. (Conlicitação)

Comarca: São Paulo

Voto 9553-DIG

EMENTA

Ação inibitória e indenizatória – Violação de propriedade intelectual – Caracterização – Prova pericial – Indenização – “Quantum” mantido – Verba honorária – Majoração – Descabimento - Apelos desprovidos.

Cuida-se de recursos de apelação tirados contra sentença proferida pelo r. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa (Comarca da Capital), que julgou parcialmente procedente ação inibitória e indenizatória, condenando as rés a se absterem de divulgar o conjunto de elementos visuais característicos do autor, consistentes na forma pela qual ela apresenta, compila, divulga, oferece e repassa informações de licitações, por qualquer meio, forma ou mídia, digital ou não, como comunicados, anúncios ou em endereço eletrônico e na Internet, sob pena de multa cominatória no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), por dia de descumprimento, incidente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inicialmente, por trinta dias, sem prejuízo de outras medidas de apoio destinadas à obtenção do efeito prático ao do cumprimento da obrigação (artigo 461, §5º, do CPC), bem como ao pagamento de R\$20,000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a contar do arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso. As rés foram, por fim, condenadas ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 12% (doze por cento) do valor atualizado da condenação (fls. 458/465).

As rés afirmam, de início, que o autor deixou de comprovar o registro do conjunto de seus elementos visuais e que o laudo pericial é tendencioso. Negam, ademais, praticar concorrência desleal, pois apenas divulgaram informações públicas. Afirmam, por outro lado, que o preceito cominatório improcede, uma vez que já retiraram do ar o sítio da Internet referido na petição inicial. Frisam inexistir o monopólio na divulgação de informações públicas e que os danos morais inexistem. Finalizam, afirmando que o autor decaiu de grande parte de sua pretensão, cabendo reconhecer a responsabilidade da sucumbência. Pretendem reforma (fls. 482/497).

O autor requer, em suma, a majoração da indenização por danos morais para R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), bem como da verba honorária (fls. 500/510).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Foram apresentadas contrarrazões a ambos os apelos (fls. 526/538 e 537/547).

As rés manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 560).

É o relatório.

Na petição inicial, o autor anuncia, de início, que, por meio de ferramentas próprias, tem, como atividade, a obtenção, o registro, o processamento, o acompanhamento e a divulgação de dados relacionados a processos licitatórios em todo o território nacional. Afirma que, após tais informações serem processadas e organizadas, passam a integrar seu banco de dados, viabilizando o envio de milhares de comunicados aos seus clientes. Por conta disso, afirma possuir a maior e mais segura base de dados de negócios públicos do país, com diversos convênios com instituições reconhecidas. Noticia que, em 22 de julho de 2013, em contato com um de seus clientes, foi surpreendida com a informação de que a *corré Sicaf Assessoria e Consultoria Ltda – ME* estava encaminhando mensagens eletrônicas com informações, propostas e apresentação idênticas às suas. Afirma que a igualdade entre os materiais era tamanha que um cliente chegou a acreditar tratar-se de uma parceria. Alega que o mesmo material foi recebido por outro cliente e, após pesquisa na Internet e com outros clientes, descobriu que as rés, integrantes do denominado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Grupo Sicaf”, estavam se utilizando, de forma desautorizada e ilícita, de inúmeros elementos de propriedade imaterial de sua titularidade, incluindo suas peças de divulgação, textos, missivas, layouts e, ainda, a sua base de dados e o seu próprio serviço. Afirma que as divulgações são feitas em três endereços eletrônicos, os quais reproduzem seus textos e “layouts”. Sustenta que a prática de ato ilícito é tão evidente que as rés, ao divulgarem os materiais, sequer retiram os nomes do autor. Anuncia que lavrou Ata Notarial para demonstrar a patente igualdade de informação e a utilização indevida dos elementos de propriedade intelectual, inclusive de um quadro denominado “Dica Legal”. Afirma que, na tentativa de comprovar o ato ilícito, criou uma expressão numérica invertida de seu CNPJ, a qual foi também copiada pelas rés. Notícia que, após notificação, as rés providenciaram a retirada do sítio e páginas correlatas da Internet (www.licitacorp.com.br); entretanto, aduz ter provas de que as informações oriundas de seu banco de dados continuam sendo indevidamente utilizadas pelas rés. Dessa forma, finaliza requerendo que as rés se abstenham de utilizar qualquer elemento de sua propriedade intelectual, sob pena de multa diária e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) (fls. 01/30).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A decisão de indeferimento da antecipação de tutela foi confirmada por esta câmara (fls. 204 e 257/260).

Na contestação, as rés afirmam que somente divulgaram o material do autor, tanto que expressamente indicavam seu nome, disponibilizando “links” de acesso ao sítio que ele mantém na Internet. Negam o desvio de clientes, a clandestinidade e a simulação. Argumentam que as informações contidas no banco de dados do autor não são originais, mas, isso sim, cópias dos dados fornecidos pelas entidades oficiais e estatais, amplamente publicados e divulgados. Afirmam que o autor não possui o monopólio da divulgação das licitações realizadas no país, que sempre agiram de boa-fé e que eventual concorrência foi revestida de clara lealdade. Argumentam que, ao prestarem serviços a terceiros, apenas disponibilizavam os dados colhidos nos órgãos oficiais e que, ao tomarem conhecimento do descontentamento do autor, providenciaram a imediata retirada do sítio da Internet, evitando qualquer prejuízo. Finalizam, negando a ocorrência de danos morais e afirmando que o trabalho realizado pelo autor não se enquadra na categoria de obra literária, artística ou científica, o que afasta qualquer proteção do direito autoral (fls. 234/244).

Depois de ser realizada prova pericial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(fls. 333/388 e 393/448), a sentença apelada julgou parcialmente procedente a ação.

Ambas as partes apelaram, mas a sentença não comporta reparo.

Na perícia, foi constatado “alto grau de similaridade dos anúncios de licitação ofertados por Autora e Ré. Praticamente, todos os pontos analisados revelam grande semelhança. Destacamos: Igualdade no tamanho do anúncio e nos aspectos gerais de layout; Igualdade na ordem de informações, bem como na localização dos campos informativos (objeto, item, edital, etc... tudo no mesmo local do anúncio e na mesma ordem sequencial); Igualdade no tipo de letra e tamanho (fonte)”. (fls. 344).

Com efeito, como as partes atuam no mesmo ramo de atividade econômica (fls. 33/38 e 245/250 e 343) e havendo uma reprodução quanto a forma, disposição e conteúdo dos anúncios, mensagens e “layouts” da oferta e do sítio da Internet, fica evidente a possibilidade de confusão no mercado de consumo, o que configura a prática de concorrência desleal.

Como bem se observou na sentença, ainda que as informações sobre os procedimentos licitatórios sejam de domínio público, é vedado o uso indevido e não autorizado do denominado “trade dress” ou “conjunto-imagem”, que, como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

conceitua o perito: “consiste num conjunto de características, que pode incluir, entre outras, uma cor, um esquema de cores, forma, embalagem, configuração do produto, sinais, frases, disposição, estilização e tamanho de letras, gráficos, emblemas, brasões, texturas e feites ou ornamentos em geral, capaz de identificar determinado produto ou diferenciá-lo dos demais” (fls. 337).

O trabalho do autor, consistente em apresentar, compilar, divulgar e transmitir as informações coletadas não são de domínio público, mas fruto de sua própria atividade, sendo passível de proteção jurídica. As informações estão dispersas, com divulgação por numerosos órgãos públicos, com origem muito diversificadas, e são consolidadas e organizadas, com o fim de prestação de serviços.

Em conclusão, o perito afirma “que, no caso dos autos, o conteúdo de internet da Autora, por meio de seu website e anúncios/comunicados, com forma peculiar de apresentação de serviços, compilamento de dados, organização de informações e layout próprio, foi usurpado pelas Rés, que passaram a oferecer os mesmos serviços com a mesma distintividade, assim configurando violação de “trade dress” e ato de concorrência desleal. ESSE É O ENTENDIMENTO DA PERÍCIA” (destaque no original - fls. 367).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O perito destaca, por outro lado, a ocorrência de reprodução direta e indevida de dados do autor: "Acerca da usurpação de dados da Autora pelas Rés, restou ela bem caracterizada em documentos que apontam que mesmo o CNPJ invertido da Autora (CNPJ 03.635.879/0001-36, inversão 630001978853630) constante em seus comunicados, também constavam nos anúncios das Rés. Trata-se de elemento fortíssimo para essa conclusão, não havendo outra justificativa para tal situação, não tendo as Rés sequer tentado explicar o porquê de sua ocorrência" (fls. 345).

Conclui-se, por fim que, ao contrário do que sustentam as rés, elas não trataram, simplesmente, de fomentar e divulgar os serviços do autor: "Sobre eventual processo de marketing favorável à Autora, ensejando até estimativa pecuniária, a Perícia discorda frontalmente. Não se observou qualquer intenção das Rés nesse sentido, que passaram a oferecer serviços em nome próprio, valendo-se de dados, layout, mecanismos e ferramentas de negócios usurpados da Autora, colocando-se na condição de concorrente" (fls. 385).

Ocorreu uma atuação parasitária, a qual precisa ser sancionada, deferindo-se os pedidos formulados.

As rés violaram direitos intelectuais do autor, os quais devem ser protegidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

independentemente de registro, por força do disposto nos artigos 18 da Lei 9.610/98 e 195, incisos III e XI da Lei 9.279/96.

A conduta assumida pelas rés destrói os esforços do autor para constituir uma clientela e ostenta clara natureza fraudulenta, com apropriação do resultado da atividade empresarial alheia.

A conduta é bastante grave, de ilicitude manifesta.

Nesse sentido, procede a pretensão inibitória, ainda que as rés tenham tirado do ar o sítio da Internet.

Com relação ao dano moral, o abalo da reputação do autor, gerada desconfiança no público quanto à origem e à utilidade dos serviços disponibilizados em mercado, concretiza o prejuízo extrapatrimonial, tendo as rés deixado, inclusive, de anunciar a autoria da compilação dos dados, o que seria o mínimo exigível.

O arbitramento do “quantum” observou critério bastante comedido e adequado, alcançando quantia correspondente a vinte e cinco salários mínimos.

Observa-se que, na espécie, apesar de ser confirmada a prática de ato ilícito, o autor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não tratou de comprovar efetivos prejuízos materiais e as rés, tão logo foram notificadas, trataram de tirar do ar o sítio acima referido.

Por outro lado, ao contrário do que afirmam as rés, o autor decaiu de parte mínima de suas pretensões, razão pela qual elas devem ser condenadas ao pagamento dos encargos da sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único do CPC.

A verba honorária arbitrada, por fim, não merece majoração, pois bem considerou, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC, o teor dos atos processuais praticados, a longevidade da causa e a magnitude do trabalho profissional desenvolvido.

Tudo somado, nenhum reparo merece a sentença apelada.

Nega-se, por isso, provimento aos apelos.

Fortes Barbosa
Relator